



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 1 de março de 2013 - Nº 719 - Divulgado em 28/02/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
3. Atos da 1ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital	8
4. Atos da 2ª Câmara	9
Extrato de Decisão	9

VILAR, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05314/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GENTIL LIRA BARRETO, Gestor(a); LUTERO NUNES, Interessado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES SÁ, Interessado(a); GLAÚCIA MARIZ MAIA, Interessado(a); ERIVAN DE SOUSA BARRETO, Interessado(a); ALFREDO VERAS MAIA DE VASCONCELOS, Interessado(a); PAULO CÉZAR DE ARAÚJO, Interessado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Interessado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Interessado(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03892/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04241/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [14129/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02813/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03929/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 032/2013 -

RESOLVE designar MARCELO FERNANDES FARIAS, matrícula nº 370.202-2, para substituir FRANCISCO SILVA ALMEIDA, matrícula nº 370.116-6, Chefe do Serviço de Material e Almoxarifado, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 033/2013 -

RESOLVE designar JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, matrícula nº 364.398-1, para substituir JOSÉ SAMPAIO DE CARVALHO, matrícula nº 059.964-6, Chefe do Serviço de Reprografia, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08655/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [00082/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Intimados: CARLEUSA MARINHEIRO, Gestor(a); BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA

Intimação para Defesa

Processo: [02785/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ CARLOS DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 27/34.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03154/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00080/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02480/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a); ANTONIO GABÍNIO NETO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 02.480/06, referente ao parcelamento de débito interposto pelo Prefeito do Município de Aroeiras/PB, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, em face das decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL - TC - 627/2011 e no ACÓRDÃO APL - TC - 849/2010, acordam os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) conhecer do pedido, tendo em vista os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, conceder o parcelamento, no prazo de 24 meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 52.329,28, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais; II) remeter os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00048/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [11777/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Responsável; SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 11.777/11, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 834/2011, de 19/10/2011, publicado no DOE em 17/11/2011, emitido quando da análise da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento do Acórdão APL - TC - 834/11; II) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 20 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00079/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [11781/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 11.781/11, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 49/2012, de 01/02/12, publicado no DOE em 03/02/2012, emitido quando da verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão APL - TC - 593/2010, decorrente da análise da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o não cumprimento do Acórdão APL - TC - 49/12; II) aplicar nova multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. José Vieira da Silva (Prefeito), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, por descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III) assinar novo prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para que proceda a transferência do valor de R\$ 155.934,91 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, que deverão ser aplicados na forma prevista na Resolução Normativa RN TC 08/2010, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; IV) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências de praxe.

Ato: Acórdão APL-TC 00052/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [02811/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); LUITO VILAR LOPES, Contador(a); MARIA ELIZABETH SILVA DE ANDRADE, Interessado(a); ROGERIO DUNDA MARQUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.811/12, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestoras a Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 01.01/2011 a 03.01.2011) e a Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (período de 04.01.2011 a 31.12.2011), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Julgar REGULARES as contas das Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 01.01.2011 a 03.01.2011), e as contas da Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (período de 04.01.2011 a 31.12.2011), gestoras da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, exercício 2011); b) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração. c) Comunicar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano o teor da presente Decisão, recomendando acompanharem o cumprimento das disposições ali contidas. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 20 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00069/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [03293/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: UCIELIO AQUINO TORRES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. UCIELIO AQUINO TORRES, relativa ao exercício

financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ata da Sessão

Sessão: 1927 - Ordinária - Realizada em 20/02/2013

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se encontrar, naquela data, participando da posse da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, bem como nos dias 21, 22 e 23 do corrente mês, do Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado na cidade de Salvador-BA. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- que se encontrava participando de curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP) -- e os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado) e Marcos Antônio da Costa (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-09514/09 e TC-01600/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/02/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04529/08- (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-04038/11 e TC-03048/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/02/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02709/12 (retirado de pauta, dada a necessidade de pronunciamento escrito por parte do Ministério Público Especial de Contas) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Agendado Extraordinariamente: PROCESSO TC-04106/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0706/12, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2010 – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir relacionados, ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 06/03/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-02765/09 e TC-03145/12. De igual forma, os seguintes processos, com relatoria a cargo do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 27/02/2013: PROCESSOS TC-02129/08 e TC-14298/11 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Inicialmente, Sua Excelência registrou congratulações, por parte da Corte, pela posse da nova direção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como Presidente a Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer aqui um registro histórico, o fato de Vossa Excelência, embora na interinidade – mas vai chegar o momento de ser Presidente desta instituição – no dia de hoje estar presidindo esta Corte de Contas. Vossa Excelência que ingressou nesta Casa, através do concurso público, como Auditor de Contas Públicas, também, por concurso, público, alçou a condição de Auditor Substituto de Conselheiro, exerce agora, com muita dignidade, como nas outras funções, o cargo de Conselheiro deste Tribunal e, hoje Vossa

Excelência chega à Presidência. Isso demonstra, entre tantas outras coisas, além da capacidade intelectual, moral e pessoal de Vossa Excelência, também, que este Tribunal tem evoluído a passos largos e, hoje, podemos constatar que um técnico que começou nas suas atividades, no Tribunal de Contas, pela via do concurso público, hoje, chega à Presidência, inicialmente pela interinidade, mas, em breve, em definitivo, exercendo e escrevendo o seu nome na história desta Corte de Contas”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Agradeço as palavras elogiosas a mim dirigidas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, registrando, aqui, a presença dos Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Gomes Vieira Filho, que assumiram, juntamente comigo, em 07/03/1989, o cargo então denominando de Analista de Controle Externo. É uma grande satisfação estar este tempo todo privando da companhia dos colegas daquela época e dos que chegaram um pouco depois, mas que também são nossos co-irmãos”. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar, inteiramente, às observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz. É um momento histórico, sobretudo para nós que somos egressos do Quadro Técnico desta Casa. A mim, particularmente, me diz muito respeito e Vossa Excelência sabe o porquê, pois temos um elo no passado que remonta ao Rio de Janeiro, minha terra natal, onde Vossa Excelência estudou na condição de Seminarista, numa época em que eu vivia a minha primeira infância. Realmente, foi muito prazeroso, ao iniciar aqui no Tribunal, naquela ocasião, gostaria de registrar, que o Conselheiro Umberto Silveira Porto era o Presidente do nosso Sindicato e foi, de fato, extremamente esclarecedor para aquela turma que ingressava em 1994/1995, ter o acesso amplo e irrestrito às condições gerais de funcionamento desta Casa e, eu, mais uma vez, privilegiado quando, aqui, ingressei e fui trabalhar no DECIN e tive Vossa Excelência como parceiro nos primeiros trabalhos. Parceiro e, depois, herdeiro, com a sua saída passei a receber os seus processos para continuar o seu trabalho que, para mim, foi motivo de muito orgulho. Faço este registro, Senhor Presidente, e me congratulo com Vossa Excelência”. Prosseguindo, o Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me acosto ao fato histórico -- tão bem definido pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho – em que um servidor da área técnica deste Tribunal assume a cadeira da Presidência desta Corte. Como Vossa Excelência salientou, ingressamos juntos neste Tribunal no ano de 1989, no cargo de Analista de Controle Externo (hoje denominado de Auditor de Contas Públicas) e, novamente, através de concurso público, alcançamos o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, no ano de 2008. Hoje, Vossa Excelência, na condição de Conselheiro desta Corte de Contas, assume a Presidência com muita dignidade e muita honra, e é por isto que parabenizo Vossa Excelência por este fato”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes falou o seguinte: “Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar, também, a minha satisfação em vê-lo comandar, pela primeira vez, a Sessão do Pleno desta Casa, pela sua história, pela sua desenvoltura, pela sua honradez, sublinhando, assim, as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as palavras dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Sobre uma palavra especificamente dita pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, sobre o elo que Vossa Excelência sempre estabeleceu com todos os segmentos, elo positivo, proativo de ensinamentos e congratulações em todos os setores que permeou, gostaria de fazer um registro saudoso e dizer que Vossa Excelência teve parte do início de sua atividade laboral na SANER (Companhia de Águas e Esgotos de Pernambuco) – hoje COMPESA e, como filho daquele Estado e, especificamente, da cidade do Recife, simbolicamente, ao que parece, o destino une as pedras no futuro. Não tenho nenhuma ressalva em dizer que desde aquela época já bebia a água muito bem administrada por Vossa Excelência e, hoje, tenho a satisfação, no cotidiano, de continuar com essa prática de beber e me embriagar com a água da sabedoria que Vossa Excelência sempre transmite a todos nós. Então faço essa saudação, sublinhando todas as palavras elogiosas dirigidas à Vossa Excelência”. No seguimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de me associar a todas as homenagens prestadas à Vossa Excelência. Há cargos que enobrecem o homem e a homens que enobrecem o cargo e Vossa Excelência está na segunda hipótese. O cargo de Presidente é normal, mas Vossa Excelência é que se destaca pelos seus valores e pela sua trajetória”. A seguir, o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes usou da tribuna para saudar,



também, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de ressaltar a alegria que tenho – não apenas como advogado militante nesta Corte, mas também, com Sousem – pela oportunidade que tenho, desta tribuna, de presenciar esta sessão do Tribunal Pleno sendo presidida pelo eminente Conselheiro Umberto Silveira Porto. Já tive a oportunidade, em diversas vezes, de fazer referências sobre a sua história, sobre o seu comportamento pessoal e profissional, sobre a forma sempre gentil e atenciosa com quem recebe a todos, e o fiz não somente no Gabinete e nos bastidores desta Casa, mas já o fiz publicamente por ocasião que foi feita quando Vossa Excelência foi enfrentar a Comissão de Justiça da Assembléia Legislativa do nosso Estado, para ser escolhido e referendado como Conselheiro deste Tribunal. Naquela oportunidade, participava da tribuna como representante da OAB na sabatina que Vossa Excelência enfrentou com muito brilhantismo, com muita competência e, sobretudo, com muito conhecimento de causa. Senhor Presidente, fico muito feliz, também, até pelo fato de Vossa Excelência ser natural da cidade de Sousa. O Primeiro Presidente deste Tribunal de Contas foi o Conselheiro Otacílio Silva da Silveira -- nomeado pelo então Governador João Agripino, que foi o fundador desta Corte de Contas – e, coincidentemente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto é sobrinho do Conselheiro Otacílio Silva da Silveira. Para os que não sabem, o pai do Conselheiro Umberto Silveira Porto – que o conheci ainda na adolescência em Sousa – se chamava “Carlito”, na intimidade, e era Sousem, família muito próxima da família Silveira, lá da Cacimbinha, em São Francisco do Chabocão. Por isso, fiz esse registro para que, no futuro, os nossos netos, bisnetos, pesquisadores possam ter em mãos, na história do Tribunal, fatos tão significativos que, naturalmente, vão enriquecer este Tribunal. Meus parabéns à Vossa Excelência por presidir esta sessão, muito embora o quorum não esteja completo, porque as homenagens seriam muito maiores e Vossa Excelência é merecedor destas homenagens”. As saudações e homenagens dirigidas ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Presidente em exercício desta Corte de Contas, ocorreram, ainda, em pronunciamentos da Procuradora-Geral do Parquet Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de propor ao Tribunal um VOTO DE PESAR pelo falecimento do ilustre filho do Estado vizinho de Pernambuco, Dr. Fernando Lira que, durante muitos anos, abrilhantou aquele Estado e o nosso País, exercendo a legislatura como Deputado Federal por sete vezes, em décadas, com espírito público, com lealdade, com honradez e, principalmente, sem deixar cair a chama da luta pela liberdade e da luta contra o regime autoritário que presidiu nosso País no período de 1964 à 1985. Aquele cidadão faleceu no último dia 14/02/2012 e, hoje, está sendo celebrado missas de 7º dia em todo o Estado de Pernambuco, em razão de seu falecimento, lembrando que ele, também, exerceu o cargo de Ministro da Justiça, escolhido pelo Presidente eleito e não empossado Tancredo Neves. Na passagem da escolha feita pelo saudoso Tancredo Neves, ao comunicar-lhe Sua Excelência disse-lhe: “Eu escolhi Vossa Excelência para assumir o meu Ministério”. Lembrando aquele saudoso político de que fora, também, convidado para assumir o cargo de Ministro da Justiça, no Governo de Getúlio Vargas, após a redemocratização. Fernando Lira foi, também, um dos artífices e líderes do movimento que lançou a candidatura – embora por via indireta – à Presidência da República do nosso saudoso Tancredo Neves”. O Presidente submeteu a moção de pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência registrou a presença, em Plenário, do novo Comandante da Guarnição da Polícia Militar da Paraíba, que presta a nossa segurança, Coronel Washington França da Silva, ocasião em deu as boas vindas àquele oficial militar. O Presidente comunicou, também, ao Tribunal Pleno, que havia determinado os bloqueios das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Fagundes e Mulungu, tendo em vista a não remessa dos balancetes do mês de dezembro de 2012 até a presente data. O Tribunal Pleno determinou, também, por unanimidade -- com a declaração de impedimento do Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto -- o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pocinhos, ficando a subscrição do ofício, que será encaminhado à instituição bancária, a cargo do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2013 – que dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos ao custeio de festas carnavalescas. Após ampla discussão acerca da matéria, o Plenário decidiu pela retirada de pauta

da referida Resolução. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Recursos: - PROCESSO TC-04172/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00089/12, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido dos membros do Tribunal Pleno tomem conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00089/12 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: 1) excluir do rol das irregularidades aquelas relativas às aplicações em MDE, pois, deduzindo-se das receitas de impostos, o valor pago a título de precatórios, no montante de R\$ 150.905,36, o percentual aplicado passa a ser de 25,67%, e, também, à não realização de licitações, uma vez que, com a comprovação documental da realização de diversos procedimentos licitatórios, tal mácula, no entendimento do Relator, pode ser relevada; 2) desconstituir o débito imputado ao gestor, no valor de R\$ 12.197,47, referente a saldo bancário considerado não comprovado, porém, desta feita, com a documentação acostada no recurso, restou comprovado, como bem salientou a douta representante do parquet especializado em seu parecer; 3) manter incólumes os demais itens da decisão vergastada (Acórdão APL – TC – 00089/12). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o entendimento do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04106/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0706/12, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2010 – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, de modo a: 1) Desconstituir o débito imputado e a multa aplicada; 2) Julgar regular com ressalvas as contas da mesa da Câmara Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Mamede; 3) Recomendar a atual administração no sentido de observar com rigor os ditames da Lei Complementar nº 101/00, notadamente, quanto ao tema “compromisso de curto prazo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03240/12 – Prestação de Contas da gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares – Assessor Jurídico da AESA. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, acompanhando o entendimento do parquet especial, no sentido de: 1) Julgar Regular a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da gestora, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes; 2) Recomendar à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05267/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0233/2011 e no Acórdão APL-TC-0996/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente informou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo

provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0233/2011, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2009; 2- desconstituir o débito imputado no Acórdão APL-TC-0996/2011, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03262/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Ronie Mackartney Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Eudes Nunes da Costa Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Ronie Mackartney Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Ronie Mackartney Fernandes, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, oportunidade em que, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05299/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SAPÉ, Sr. Walter Serrano Machado Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0642/2011, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- afastar o débito no tocante as despesas para com INSS, valor de R\$ 1.010,94, consideradas, inicialmente, como não comprovadas; 2- considerar o valor de R\$ 6.557,00 como sendo aquele devido e correto, a título de superfaturamento na aquisição de ar condicionado; 3- considerar cumprida a decisão constante do item III do Acórdão recorrido, uma vez que foram apresentados os comprovantes de recolhimento dessas importâncias; 4- recomendar ao insurgente, em face do recolhimento a maior da importância imputada, a título de superfaturamento na aquisição de ar condicionado e, também, das despesas pagas com INSS, para, querendo, solicitar o ressarcimento aos cofres do município, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta, o PROCESSO TC-01707/12 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02811/12 – Prestação de Contas das gestoras da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, Sras. Maria Elizabeth Silva de Andrade (período de 01/01 a 03/01) e Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (período de 04/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: a) Julgar Regulares as contas das Sras. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 01.01.2011

a 03.01.2011) e Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (período de 04.01.2011 a 31.12.2011), gestoras da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, exercício 2011; b) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração; c) Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba e ao Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano o teor da presente Decisão, recomendando acompanharem o cumprimento das disposições ali contidas. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03257/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão, na qualidade de ordenador de despesas; 3- imputar o débito no valor de R\$ 8.816,88 ao Sr. Paulo da Cunha Torres, referente a realização de empréstimo consignado, sem o devido desconto em contracheque, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- aplicar multa pessoal, ao Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- determinar a Divisão de Análise de Obras – DICOP, que proceda a análise das obras do Município de Riachão, relativas ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente procedeu à inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04957/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-119/12 e no Acórdão APL-TC-484/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02774/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Almeida Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Bentinho, sob a presidência do Sr. Antônio Almeida Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2011, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); 2 - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03043/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Waerson José de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de

Vereadores de Cajazeirinhas, sob a presidência do Sr. Waerson José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2011, com recomendação a estrita observância às normas relativas ao procedimento licitatório; 2- declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se nos novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02495/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Cipriano dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar irregular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Cipriano dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB, exercício 2010; 2) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.805,10, por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) imputar débitos aos ex-vereadores da Câmara, Municipal de Nova Olinda pelo recebimento em excesso de subsídios nos valores de: R\$ 3.156,00 ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, ex-Vereador Presidente e R\$ 1.200,00 para cada um dos demais vereadores, Sr. João David Sobrinho, Sr. Gilson Getúlio da Silva, Sr.ª Maria Aparecida C. Jesus Miguel, Sr.ª Maria Eurides L Araújo, Sr. Sebastião Braz da Silva, Sr. José David dos Santos, Sr. Clementino de Sousa Neto e Sr. José Raimundo Neto, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos valores imputados aos cofres do município, a contar da data da publicação da presente decisão, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5) recomendar à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, especialmente da Lei 8.666/93, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03069/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Judivan Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: em consonância com o pronunciamento ministerial e do órgão técnico, no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de São José de Caiana, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Judivan Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual gestor no sentido adotar providências visando a restauração da legalidade, à vista do disposto no art. 37, II da Carta Magna, sob pena de multa e outras cominações legais, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; 4) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atentando para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - Santa Catarina - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 5) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2012, seja observado se foram adotadas providências, tal

como determinado nesta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02585/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria de que não havia irregularidade na análise das presentes contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, de responsabilidade do Exmo. Sr. Vereador Marcos Antônio Firmino de Oliveira, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02621/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Nogueira Vieira; 2- determine ao atual gestor daquela Casa Legislativa, no sentido de promover o recolhimento ao Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho, do valor de R\$ 391,61, correspondente a diferença relativa ao acréscimo para fins de equacionamento do déficit atuarial, previsto na Lei Municipal 196/2010, ainda não repassado ao Instituto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02804/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Hermes Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria de que não havia irregularidade na análise das presentes contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Dona Inês, de responsabilidade do Exmo. Sr. Vereador José Hermes Alves, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03293/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Uciélio Aquino Torres, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Exmo. Sr. Vereador Uciélio Aquino Torres, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Consultas: PROCESSO TC-13804/12 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, acerca da possibilidade de fornecer alvará para taxi. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-05731/10 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-616/2012, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração referente à PCA do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista a falta do atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05267/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-76/2012 e no Acórdão APL-TC-312/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o débito imputado de R\$ 2.331.948,52 para R\$ 2.092.835,02, assim como, o valor das despesas não licitadas para R\$ 854.839,11



mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer PPL-TC-076/12 e do Acórdão APL-TC-312/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03917/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Sinfrônio Gonçalves Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0581/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005 (Processo TC-02541/06). Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão atacada, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03782/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-216/2011 e no Acórdão APL-TC-947/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 947/2011 e Parecer PPL TC nº 216/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02026/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. José Humberto de Queiróz, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-628/2007, emitido com relação à Prestação de Contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não tomar conhecimento do mencionado recurso, em razão do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02463/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de DIAMANTE, Sr. Edmundo Galdino da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-425/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não tomar conhecimento do recurso de revisão, em virtude do não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03375/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-387/2011, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Antes do início do relatório, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, a fim de verificar se a Procuradora que elaborou o Parecer Ministerial, na fase inicial, foi a mesma que elaborou aquela peça na fase recursal, fixando o retorno para a sessão ordinária do dia 27/02/2013. Inspeções Especiais: PROCESSO TC-06648/08 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de SANTA RITA, com vistas a apurar denúncia acerca do aluguel de máquinas e a contratação de serviços de limpeza pública. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro Substituto, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para que apresente os documentos necessários à completa instrução do processo, apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 494/499, acima relacionados, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Denúncias: PROCESSO TC-02906/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro Substituto, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Considerar parcialmente procedente a denúncia; b) Julgar irregulares, por falta de documentação comprobatória ou justificativa insuficiente, as despesas referentes aos seguintes empenhos: Empenhos nº 2002 e 2611 (total de R\$ 6.900,00), e Empenho nº 3191 (R\$ 7.988,00); c) Imputar o débito no total de R\$ 14.888,00, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, pelos gastos irregulares acima apontados; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário do débito imputado à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, e da multa aplicada ao Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e f) Determinar comunicação desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-00153/12 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Secretaria Municipal de Saúde, durante o exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-11777/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-834/2011, por parte do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Manguiera de Sousa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-834/2011, encaminhando-se os autos à Corregedoria, para os registros de praxe e posterior arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício desta Corte, Sua Excelência, anunciou o PROCESSO TC-03836/04 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-924/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-924/2011; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, na valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, para que promova o cumprimento da referida decisão, sob pena de aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:10h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 06 a 09 de fevereiro de 2013, foram distribuídos, por vinculação 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e



Estadual, aos Relatores, totalizando 24 (vinte e quatro) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de fevereiro de 2013.

Intimados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Responsável; MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06269/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: IRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02537/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS ARAUJO, Ex-Gestor(a); MARIA DALVA DIAS, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04207/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01031/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a); TATIANE CESAR SILVA, Interessado(a); JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA, Interessado(a); MICHELLE VALOIS SARMENTO, Interessado(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [15814/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [17793/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01092/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: ENIO CORDEIRO AMARAL, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02138/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: JOSÉ LEANDRO CÂNDIDO, Interessado(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Interessado(a); CONSFOR- CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, EVERALDO MAGNO P. DE ARAÚJO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02569/01](#)

Jurisdicionado: Poder Judiciário do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02977/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável.

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04654/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Responsável; GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03021/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável.

Sessão: 2518 - 21/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00832/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a).

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03439/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Intimados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Responsável; MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2517 - 14/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002



4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00284/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [02758/06](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA SALY CIRILO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato ex-offício de revisão da aposentadoria por invalidez, constante da Portaria A nº 3732/12, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 946/2008, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Maria Saly Cirilo, matrícula nº 122.088-8, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00283/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [07631/05](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IVONE ALVES CHACON, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato ex-offício de revisão da aposentadoria por invalidez, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 693/2007, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Ivone Alves Chacon, matrícula nº 143.953-7, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00296/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [06825/08](#)

Jurisdução: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06825/08 que trata, nesta oportunidade, da verificação de conclusão e regularidade dos serviços executados na reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Irineu Joffily, no Município de Esperança, objetos da licitação na modalidade Convite n.º 014/2008, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a execução dos serviços da referida obra; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00300/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [01639/10](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o

objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008, os quais foram considerados legais e concedidos os competentes registros através das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 01760/11, AC2-TC 00277/12, AC2-TC 01201/12 e AC2-TC 01385/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados, conforme tabela abaixo: Nome Cargo Classif. Port. Nº Jéssica Gomes de França Auxiliar de Serviços Gerais 14º 029/2012 Mikarla Félix dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 16º 034/2012 Adriano Mendes Galvão Auxiliar de Serviços Gerais 17º 026/2012 Maria das Graças Moreira dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 19º 032/2012 Liliane Galdino da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 20º 031/2012 Maria José dos Reis Araújo Auxiliar de Serviços Gerais 21º 033/2012 Aldo Roberto dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 23º 027/2012 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00301/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [06669/10](#)

Jurisdução: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06669/10 que versa sobre Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para verificação da gestão de pessoal e trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0157/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR cumprida a referida decisão; b) RECOMENDAR ao Sr. Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, bem como ao Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, que evite a repetição da situação exposta nestes autos, referente à atuação processual sem a devida comprovação, através de procuração, ofício ou outro instrumento, da legitimidade para funcionar nos autos; c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00302/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [10410/11](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a); ERIVAN BEZERRA DANIEL, Responsável; LUIS BERNARDO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ FREIRE NETO, Interessado(a); WALDERLUCE LINS DA SILVA, Interessado(a); JOÃO BATISTA CESÁRIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10410/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0161/12, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR não cumprido o referido Acórdão; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, ex-Prefeito de Tacima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor, Sr. Erivan Bezerra Daniel, regularize a situação do quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos, sob pena de responsabilização e aplicação de multa, no caso de descumprimento ou omissão; 5. DETERMINAR à DIAGM III que promova o acompanhamento das irregularidades verificadas, quando da análise das contas do município dos próximos exercícios.



Ato: Acórdão AC2-TC 00297/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [05106/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05106/12 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 004/12, seguido do Contrato Nº 019/2012, procedido pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando adquirir material de construção para manutenção das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGUAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 004/2012; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal que observe os ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00298/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [06192/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º04/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Logradouro, seguida do Contrato n.º 54/12 dela decorrente, objetivando a Construção de uma Quadra Poliesportiva Descoberta na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Eloi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00290/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [11772/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); REJANE NUNES DE MEDEIROS, Interessado(a); ROGÉRIO NUNES DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIZETE NUNES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Marizete Nunes de Medeiros, e temporárias a Rejane Nunes de Medeiros e Rogério Nunes de Medeiros, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Assis de Medeiros, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00291/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [13197/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GESIVALDA LEONARDO DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Gesivalda Leonardo de Mendonça, em decorrência do falecimento do Sr. Orlando Leonardo de Mendonça, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado - TJPB, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal. ,

Ato: Acórdão AC2-TC 00299/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [13903/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 021/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 120/2012 dela decorrente, objetivando a Conclusão da Construção do Estádio de Futebol, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00292/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [15958/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HOENA ALMEIDA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Hoena Almeida Ferreira, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Ferreira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00293/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [15973/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RISOMAR ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Risomar Alves de Araújo, em decorrência do falecimento do Sr. Genival Sampaio de Araújo, ex-servidor da Polícia Militar da Paraíba, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.